



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
		Ano		
	As três séries	Kz: 470 615.00		
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00		
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00		
	Kz: 115 470.00			

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/15:

Concede autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Cíveis.

Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 24/15:

Aprova o Regulamento de Registo e Licenciamento de empresas que exercem actividades nas áreas de resíduos, tratamento de águas e águas residuais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação

Decreto Executivo n.º 25/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 14/03, de 14 de Fevereiro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 26/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério.

Ministério da Economia

Despacho n.º 38/15:

Cria a Comissão de Negociação para proceder a alienação da totalidade das acções representativas da Bricomil, SARL, coordenada por Miguel José Manuel.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 39/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Lisna Lda., para a Exploração de granito, na Localidade de Conda, Município de Arimba, Província da Huíla, com uma extensão de 6.8 hectares.

Despacho n.º 40/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Santuary Were Lda., para a exploração de areia Silica, na Localidade de Giratil de baixo, Município do Namibe, Província do Namibe, com uma extensão de 7.9 hectares.

Despacho n.º 41/15:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros a favor da empresa URBIPEDRAS – Lda., para a exploração de granito para britagem, no Município de Benguela, Província de Benguela, com uma extensão de 25 hectares.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/15:

Estabelece o limite de exposição ao risco de câmbio e ao ouro das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 05/2010, de 18 de Novembro, sobre o limite de exposição ao risco cambial.

Aviso n.º 2/15:

Estabelece os procedimentos de importação, exportação e reexportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem a serem observados pelas instituições financeiras bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/14, de 3 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 1/15
de 29 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 45987, de 22 de Outubro de 1964, que regula o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Cíveis encontra-se inadequado, quer do ponto de vista da sua abrangência material, quer do ponto de vista formal.

Esta matéria é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, cabendo-lhe conceder, ao Titular do Poder Executivo, a respectiva Lei de Autorização Legislativa, dotando-o, deste modo, de competência legislativa para legislar sobre o Regime Geral de Servidões Aeronáuticas Cíveis.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

- f) Manter a recepção e o acolhimento do público nas instalações do Gabinete;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 11.º (Secretariado)

As funções administrativas internas do Gabinete Jurídico são asseguradas por um administrativo pertencente originariamente ao quadro de pessoal da Secretaria Geral com as seguintes atribuições:

- a) Proceder à recepção, registo, distribuição e expedição da correspondência e de toda a documentação do Gabinete Jurídico;
- b) Organizar, planificar, orientar e controlar as actividades administrativas do Gabinete Jurídico;
- c) Assegurar com as demais áreas, serviços e órgãos tutelados do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, o bom funcionamento das actividades administrativas.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 6.º do regulamento interno que antecede

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/Função	Especialidade	N.º de Lugares
Direcção		Director Nacional		1
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal	Direito	6
		1.º Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
		Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnica	Especialista Principal	Direito	2
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
		Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Ciências Jurídicas e Económicas	2
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		
Total				11

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

Decreto Executivo n.º 26/15 de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento do Conselho de Direcção, a que se refere na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o regimento interno do Conselho de Direcção do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DIRECÇÃO

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Conselho de Direcção é o órgão de consulta do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, em matéria de planeamento, gestão, coordenação, orientação e disciplina dos serviços que integram o Ministério.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Conselho de Direcção tem as seguintes atribuições:

- a) Avaliar as actividades dos serviços e órgãos do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre as questões de políticas do Ministério e do Sector;
- c) Apreciar e avaliar o desempenho das empresas do Sector e dos órgãos tutelados;
- d) Pronunciar-se sobre os projectos económicos sociais financiados pelo Sector;

- e) Pronunciar-se sobre a organização interna do Ministério;
- f) Emitir pareceres sobre os projectos de leis e demais diplomas relativos ao Sector ou que lhe forem submetidos;
- g) Pronunciar-se sobre questões que têm influência no bom funcionamento dos serviços do Ministério;
- h) Analisar as propostas de orçamento do Ministério;
- i) Pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe forem atribuídas por lei.

CAPÍTULO II Composição e Funcionamento

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, e integra, para além dos Secretários de Estado, os seguintes responsáveis do Ministério na qualidade de membros efectivos:

- a) Director de Gabinete do Ministro;
- b) Directores de Gabinete dos Secretários de Estado;
- c) Directores Nacionais e Equiparados;
- d) Directores Gerais dos órgãos tutelados e Presidentes dos Conselhos de Administração dos organismos do Sector.

2. O Ministro pode por iniciativa convidar outros responsáveis ou técnicos a participar nas sessões cuja presença seja considerada necessária para a matéria objecto de análise.

ARTIGO 4.º (Presidência das sessões)

O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, a quem compete:

- a) Proceder à abertura e ao encerramento das reuniões;
- b) Mandar proceder ao controlo das presenças;
- c) Pôr à aprovação a agenda de trabalhos;
- d) Dirigir a reunião.

ARTIGO 5.º (Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho de Direcção reunir-se-á trimestralmente e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

2. As reuniões são convocadas com uma antecedência de oito (8) dias, devendo a convocatória indicar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a agenda de trabalho, acompanhada dos documentos de suporte técnico das matérias objecto de apreciação.

ARTIGO 6.º (Participação)

1. É obrigatória a participação de todos os membros referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma nas reuniões do Conselho de Direcção.

2. Por razões devidamente justificada, caso um dos membros não possa participar na reunião do Conselho de Direcção, deve comunicar antecipadamente o facto por escrito ao Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, e propor a indicação do seu respectivo representante.

ARTIGO 7.º (Decisões)

1. As decisões aprovadas são lavradas em actas e assumem a forma de recomendações com carácter vinculativo a todos os membros.

2. Em cada reunião lavrar-se-á uma acta que será distribuída aos membros do Conselho de Direcção.

3. A acta a ser lavrada é elaborada pelo Director de Gabinete do Ministro que deverá fazer a sua leitura e apresentação na reunião seguinte do Conselho de Direcção.

ARTIGO 8.º (Secretariado)

1. O Conselho de Direcção funciona com um Secretariado, responsável pela organização logística dos trabalhos a quem compete:

- a) Preparar a documentação das sessões e assegurar a sua distribuição antecipada com a respectiva convocatória;
- b) Organizar e apoiar as sessões nos domínios técnicos e administrativos;
- c) Assegurar a elaboração e distribuição da acta no prazo 72 horas a contar do fim de cada sessão;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas superiormente.

2. O Secretariado é coordenado pelo Director do Gabinete do Ministro das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação. O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho n.º 38/15 de 29 de Janeiro

Estando em curso o processo de alienação da totalidade das acções da BRICOMIL, SARL — Construção Civil & Obras Públicas, com a publicação do Decreto Executivo Conjunto n.º 2/14, de 8 de Janeiro, dos Ministérios da Economia e da Construção, no *Diário da República* n.º 5 — I Série;

Tendo em conta que a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, estabelece no seu artigo 12.º que a organização do concurso, a apreciação das propostas e a negociação de cada processo, incluindo os processos por concurso limitado e ajuste directo, são da competência de uma Comissão de Negociação nomeada para cada processo.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e na alínea e) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, publicado no *Diário da República* n.º 228/12, de 3 de Dezembro — I Série, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, e com o Código Comercial em vigor, determino: